



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 206-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PEC Nº 33/09
OFÍCIO 1705/12 - SF

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relator: DEP. DANIEL ALMEIDA e Relator Substituto: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 220.....

.....
 § 7º A profissão de jornalista é privativa de portador de diploma de curso superior de Jornalismo, expedido por instituição oficial de ensino, e seu exercício será definido em lei.

§ 8º A exigência de diploma a que se refere o § 7º não é obrigatória ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e a qualificação do autor.” (NR)

Art. 2º A exigência de diploma a que se refere o § 7º do art. 220 da Constituição Federal não é obrigatória para aquele que, à data da promulgação desta Emenda Constitucional, comprovar o efetivo exercício da profissão de jornalista, nem ao jornalista provisionado que já tenha obtido registro profissional regular perante o órgão competente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
 DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende estabelecer que, a partir da data de sua promulgação, o exercício da profissão de jornalista é privativo dos diplomados em curso superior de Jornalismo, exigência dispensável para os colaboradores, para os em efetivo exercício e para os provisionados que já tenham obtido regular registro perante o órgão competente.

Defendendo a iniciativa, o Ilustre Senador Antonio Carlos Valadares argumenta que “Exigir formação acadêmica para a realização de uma atividade profissional específica, sensível e importante como o jornalismo, não é cercear a liberdade de expressão de alguém. É razoável exigir que as pessoas que prestam à população esse serviço sejam profissionais graduados, preparados para

os desafios de uma atividade tão sensível e fundamental, que repercute diretamente na vida do cidadão em geral”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a tarefa regimental (Art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) de analisar a matéria sob os aspectos da admissibilidade jurídico-constitucional.

Trata-se de iniciativa do Senado Federal, o que satisfaz a exigência do Art. 201, inciso I, do RICD, quanto à legitimidade para a apresentação de emendas constitucionais.

No que se refere aos demais requisitos formais, entendo que inexistem óbices para sua regular tramitação, à luz do disposto no Art. 60, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (CF), nem mesmo quanto ao princípio *dos direitos e garantias individuais* (inciso IV), em face da histórica inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de junho de 2009, no RE 511.961, relativa à exigência do diploma para o exercício do jornalismo.

Com efeito, respeitosamente, ousamos discordar do entendimento firmado pela Excelsa Corte de Justiça, pois não vislumbramos que a referida obrigatoriedade de diplomação para o exercício da atividade profissional ofende a liberdade de pensamento, de expressão ou de comunicação, independentemente de licença (Art. 5º, incisos IV e IX, da CF).

Nesse ponto, estamos de acordo com nosso Ilustre Colega Senador Inácio Arruda, Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no Senado Federal (SF), “o que reprimiu liberdades no período ditatorial não foi a exigência de diploma, mas a censura, o autoritarismo, a perseguição política, o controle ideológico dos meios de comunicação pela intimidação e força do regime militar”.

Finalmente, é oportuno registrar que, como esta proposição, a PEC nº 386, de 2009, e suas apensas (PEC nº 388/09 e 389/09), foram igualmente motivadas pela decisão do STF no RE 511.961, objetivando revertê-la ao tornar a profissão de jornalista privativa de diplomado em curso superior de Jornalismo. E,

quando submetidas a este Órgão Técnico, também prevaleceu o entendimento de que, com a obrigatoriedade de diploma de jornalista, inexistiu ofensa a princípios constitucionais, restando, pois, afastado qualquer óbice à regular tramitação das Emendas à luz do disposto no Art. 60 da CF.

Nesse sentido, até mesmo em face das referidas proposições precedentes (que se encontram prontas para a pauta no Plenário desta Casa), não há como vislumbrar impedimento ao processamento da Emenda em apreço com base no inciso IV do § 4º do Art. 60 da CF.

Ante o exposto, tendo em vista que a PEC reúne os requisitos formais para sua apresentação e regular tramitação, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 206, de 2012.

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 206/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, e do Relator substituto, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Artur Bruno, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Luiza Erundina, Marçal Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO